

## Protocolo 22- 55.399/2022

---

**De:** MARCELO S. - SFA - SC

**Para:** DVIS - SEPRO - Setor de Protocolo

**Data:** 30/08/2022 às 10:26:55

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, DVIS - SEPRO, SFA - ASS, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEAT - TAS

### Outros

Segue relatório e voto.

At.te.

—

**Marcelo Azevedo Dos Santos**  
*Conselheiro*

**Anexos:**

Voto\_Recurso\_Tributa\_rio\_342\_2022\_DEF\_IMPORT.pdf

**Recurso Tributário nº 342/2022**

**Processo Eletrônico nº 55.399/2022**

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DEF IMPORT LTDA. contra a decisão administrativa nº 0986/2022/DET, que indeferiu o requerimento da contribuinte para a revisão da Taxa de Vigilância Sanitária – TAS, cujo valor fora fixado em razão da existência de 66 CNAEs quando da transferência da empresa para o Município de Balneário Camboriú.

2. Em recurso direcionado a esse Conselho, em 30/06/2022 e documentos anexados, a recorrente pleiteou a redução da TAS, aduzindo que:

(...)

*Anteriormente, a empresa funcionava em Itajaí/SC e após minha aquisição, foi transferida para Balneário Camboriú.*

*Foi feita duas alterações contratuais, sendo a primeira alteração de endereço (Protocolo JUCESC 225297051) e a segunda a redução de CNAES de funcionamento da empresa (Protocolo 225538695).*

*Em vista disso, acredita-se que houve um conflito de informações, pois no momento do ingresso do CNPJ no município, de fato haviam os 66 CNAES.*

*Porém, nesse interím, estava em trânsito a última alteração contratual, que finalizou-se em 15.06.2022 (protocolo na JUCESC 224961616), onde reduziu-se para 12 CNAES.*

*Conforme já exposto anteriormente, entende-se que o valor cobrado referente à taxa de alvará sanitário (R\$ 10.560,74) encontra-se equivocado, uma vez que, conforme a Lei Complementar 55/2019, a qual inclusive foi mencionada no despacho n. 4, estabelece que a taxa sanitária será cobrada conforme cada CNAE.*

*Assim, se a empresa possui apenas 12 CNAES ativos, não é compatível a guia no valor correspondente a 66 CNAES.*

(...)

3. Tal recurso fora interposto em razão da decisão administrativa supracitada, que em breve síntese, decidiu:

(...)

*Após os esclarecimentos do despacho supracitado, a representante da empresa manifestou-se através do despacho nº 5, alegando que não são mais 66 CNAES e sim 12, conforme documento anexado. Diante do exposto, o Departamento de Arrecadação – Taxa de Vigilância Sanitária – DEAT TAS, manifestou-se através do despacho nº 7, no seguinte sentido:*

*Cumpramos informar que temos por base os dados constantes no Sistema Integrador (REGIN), o qual através do protocolo 225297051, datado em 16/05/2022 a empresa DEF IMPORT LTDA realizou sua alteração para o município com 66 CNAES CADASTRADAS.*

*Considerando que a empresa realizou sua alteração de atividades após a alteração para o município, entendemos que a TAS 2022, no valor de R\$10.560,74 é devida.*

*Visto que a cobrança de TLL bem como a da TAS decorre do exercício do poder de polícia, sendo esse exercício de forma potencial, entendemos salvo melhor juízo pelo indeferimento do pleito do contribuinte de baixa do débito de TAS e 2022.*

*Encaminho ao SFA - ASS - Assessoria para Decisão. (grifo nosso)*

*Dessa forma, diante do exposto, e, com base nos despachos acima transcritos, INDEFIRO o pleito do contribuinte, visto que a Taxa de Alvará Sanitário, exercício 2022, no valor de R\$10.560,74, é devida.*

(...)

4. É o Relatório.

## VOTO

5. O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade.

6. A questão trazida a julgamento cinge-se ao questionamento do Contribuinte com relação aos valores devidos a título de TAS, considerando o número de CNAEs em seu contrato social.

7. Antes de adentrarmos à questão de fato em relação ao presente processo, é importante destacar a legislação que norteia o caso sob discussão.

8. O Código Sanitários do Município de Balneário Camboriú foi instituído pela lei Complementar n.º 40/2019, e estabelece:

*Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Balneário Camboriú está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instituições dela advindas.*

*(...)*

*Art. 10. Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária, que é devida em função do exercício do poder de polícia administrativa, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária, relativa aos seguintes serviços:*

*I - vistoria sanitária: realizada a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação possa interessar à saúde pública;*

*II - Concessão de Alvará Sanitário inicial: autorização para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de qualquer natureza, de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria a ser realizada para instruir o processo inicial da concessão de Alvará Sanitário de Funcionamento, com data de validade pré-determinada;*

*III - renovação do Alvará Sanitário de funcionamento: renovação da autorização para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de qualquer natureza, de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria a ser realizada para verificar a manutenção da regularidade imposta no processo inicial da concessão de Alvará Sanitário;*

*IV - Concessão de Licença Sanitária de Transporte: autorização, com data de validade pré-determinada, para transporte em veículos de qualquer natureza de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, material biológico e material químico, mediante vistoria a ser realizada para verificação do atendimento à legislação sanitária vigente;*

*V - Concessão de Licença Sanitária, para veículos de atendimento pré-hospitalar: autorização, com data de validade pré-determinada, para transporte de clientes em veículos de atendimento pré-hospitalar, mediante vistoria a ser realizada para verificação de atendimento à legislação sanitária vigente;*

*VI - Concessão de Licença Especial: autorização para a realização de atividades não enquadradas neste artigo, mas consideradas de interesse da saúde pública;*

*V - Concessão de Licença para Evento Temporário: autorização para realização de atividades com prazo pré-determinado que não ultrapasse 90 (noventa) dias;*

*VI - Concessão de Autorização Sanitária: concedida para os participantes que exercerão atividades relativas ao campo de abrangência da Vigilância Sanitária em feiras e eventos organizados, a qual terá validade de 01 (um) ano, nos termos de regulamento específico;*

*VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de edificações unifamiliares e multifamiliares e de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;*

*VIII - Concessão de Habite-se Sanitário: documento fornecido pela autoridade sanitária para autorizar a ocupação e o uso do imóvel recém construído ou reformado, após constatação da conformidade da obra de acordo com os projetos arquitetônico e hidrossanitário previamente aprovados;*

*IX - fornecimento de certidão de qualquer natureza, parecer técnico, relatório técnico, segunda via de Alvará Sanitário, laudo, declaração ou atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde e Saneamento;*

*X - débitos de Vigilância Sanitária, inclusive dívida ativa, e multas emitidas em decorrência do Processo Administrativo Sanitário;*

*XI - segunda via de Alvarás Sanitários, documentos, taxas e Habite-se Sanitário;*

*XII - alteração contratual, alteração de endereço e demais alterações cadastrais;*

*XIII - análise bacteriológica de água, destinada à coleta e emissão de laudos de potabilidade de água;*

*XIV - análise de produto para registro de indústrias de alimentos ou produtos médicos;*

*XV - vistoria prévia para avaliação de condições estruturais para atividade proposta;*

*XVI - autenticação, abertura e encerramento de livro de piscina e de saúde;*

XVII - baixa de Alvará Sanitário, pelo encerramento das atividades da empresa, a qual será concedida, a partir da solicitação formal do contribuinte, e mediante comprovação do encerramento das atividades;

XVIII - cadastro de empresas e profissionais que prestam serviços de interesse à saúde no município;

XIX - inclusão e baixa de Responsável Técnico de estabelecimento; e

XX - demais fixados por ato municipal.

(...)

Art. 12. A taxa dos atos da Divisão de Vigilância Sanitária, será calculada com base no valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, anualmente atualizada, de acordo com a tabela constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, e o pagamento será efetuado por meio de guia autenticada mecanicamente, e de forma prévia à execução do ato requerido, em estabelecimento bancário conveniado.

§ 1º O pagamento da taxa referida no caput deste artigo, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias, a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º O exercício de cada atividade, ficará adstrito à licença concedida, sendo que qualquer alteração, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente.

§ 3º O lançamento da taxa, não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade, das condições do local ou dos instrumentos, máquinas ou equipamentos utilizados.

Art. 13. Quando for exercida, mais de uma atividade pelo mesmo contribuinte, em um mesmo local, a taxa será calculada em referência a cada uma das atividades.

9. Portanto, a hipótese de incidência está bem definida, no que tange as atividades exercidas, ou potencialmente exercidas, pela empresa que, muito embora hoje sejam 12 CNAEs, quando da transferência da empresa para o Município de Balneário Camboriú, alcançava 60 CNAEs.

10. A questão pontual, e que foi razão de recurso, cinge-se a verificação do fato gerador, eis que, conforme já se disse acima, e definido no item 10, no momento da transferência da empresa para o Município estava constituída para o exercício de 60 atividades, alterando, posteriormente, o seu contrato social.

11. Nesse sentido, o tema já foi amplamente debatido por esse Conselho, seja em relação à TLL ou a TAS, tendo como voto paradigma o do Recurso 329/2022, da lavra do Conselheiro Lucas Diego Büttenbender, donde se depreende, *mutatis mutandis*, os critérios de fixação de tempo para o fato gerador, conforme abaixo reproduzido:

(...)

No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada antes do início das atividades ou

da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício, sendo as iniciais, **no ato de concessão da licença**, e as posteriores, **quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício** (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

Pontue-se, igualmente, que a TLL é **típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.**

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.**

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação.

Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta

*Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)*

*(sem grifo no original)*

*(...)*

12. No que tange à TAS, é de se destacar o inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar 40/2019, que estabelece:

*Art. 10. (...)*

*II - Concessão de Alvará Sanitário inicial: autorização para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de qualquer natureza, de interesse da Vigilância Sanitária Municipal, mediante vistoria a ser realizada para instruir o processo inicial da concessão de Alvará Sanitário de Funcionamento, com data de validade pré-determinada;*

*(...)*

13. Portanto, o fato gerador do tributo se dá no momento do requerimento do funcionamento da empresa junto à municipalidade, que ocorreu, inclusive como confirmado pela Recorrente, na data do protocolo da alteração da sua sede, em **16/05/2022**. Naquela oportunidade a empresa possuía 66 CNAEs em seu objeto social, dando azo à incidência da TAS para cada uma das atividades, mesmo que, posteriormente, se tenha promovida a alteração contratual para a redução do número de CNAEs para 12, o que ocorreu em 15/06/2022.

14. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Balneário Camboriú, 30 de agosto de 2022.

---

**Marcelo Azevedo Santos**  
Relator



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C73C-9B03-5EBF-7B57

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 30/08/2022 10:27:22 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/C73C-9B03-5EBF-7B57>